

Lei nº 471

Eu, Sebastião Domingues Parra, Prefeito Municipal de Curitiba, Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por lei, etc.

Faço saber que a Câmara Municipal de Curitiba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º. Os contribuintes inscritos em Dívida Ativa, cujos débitos não foram encaminhados à cobrança executiva, serão dispensados dos pagamentos de quaisquer multas a que estão sujeitos se efetuarem o pagamento 30 (trinta) dias após a publicação desta lei.

Parágrafo único. Idêntico benefício estender-se-á aos débitos correspondentes ao exercício em curso.

Artigo 2º. Os débitos que se acham em Cartório para a cobrança executiva, somente após entendimento com o Chefe do Executório e pagos as custas judiciais, terão direito os Votantes concedidos por esta Lei.

Artigo 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4º. Revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Curitiba, aos nove dias do mês de Maio de mil novecentos e sessenta e nove.

O Prefeito Municipal.
Parra.